



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 303/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/06/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2144/95 - A.I. nº. 1/365702

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE DE SOUSA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I C M S . NULIDADE DA AÇÃO FISCAL em virtude da exigência de devolução das Notas Fiscais não utilizadas, antes mesmo da publicação do ATO DECLARATÓRIO, excluindo o contribuinte do Cadastro Geral da Fazenda. Do mesmo modo, manifesta é a nulidade, quando se constata que os diligentes fiscais autuantes se achavam investidos das funções dos cargos de CHEFE DA COLETORIA e ASSISTENTE DE COLETORIA, respectivamente, impedidos, por conseguinte, para exercerem atividades relacionadas com o extravio de documentos fiscais, frente ao disposto no art. 717, § único, do decreto 21.219/91, que não contemplou referidos cargos com o exercício de tais atividades. Recurso de ofício não provido. Confirmação da decisão singular.

RELATÓRIO:

CONSTA do A.I. em comento, que o contribuinte supra mencionado deixou de entregar à repartição fiscal competente as Notas Fiscais de série ÚNICA de números 001 a 3000, por ocasião da baixa do Cadastro Geral da Fazenda, promovida "*ex officio*", por isso que, a comissão autuante entendeu como infringidos os art. 117 do decreto n.º. 21.219/91 e 27 do decreto 22.322/92, com sanção prevista no art. 31 do decreto 22.322/92.

O feito correu à revelia. Frente a tais irregularidades, a douta julgadora da instância singular julgou **NULA** a ação fiscal, recorrendo de ofício, quando, então, nesta segunda instância se manifestou a douta Procuradoria Geral pela confirmação da **NULIDADE**, declarada na instância monocrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O feito fiscal não comporta maiores considerações, visto como, em análises com o mais apurado senso jurídico, a douta julgadora da instância singular, seguida de seguro juízo expedido pela douta Consultoria Tributária, em cujos pronunciamentos não restou a mínima lacuna que pudesse ocasionar reparo, nada mais temos a acrescentar.

Apreciando o feito fiscal por ângulos diversos, concluem, de igual modo, pelo mesmo resultado, ou seja, pela **NULIDADE** da ação fiscal, pois que inoculada do vício de nulidade intangível.

Nessa conformidade, manifestamo-nos pela confirmação do julgamento monocrático, consoante Parecer do douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

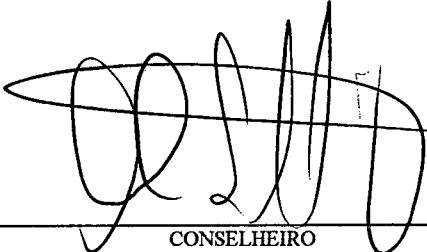


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido Maria de Lourdes Andrade de Sousa

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de preliminar, acolher a
declaração de **NULIDADE** proferida pela instância singular, sem julgamento de mérito,
consoante ainda pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pela
confirmação da decisão monocrática.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 / 06 / 1999.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



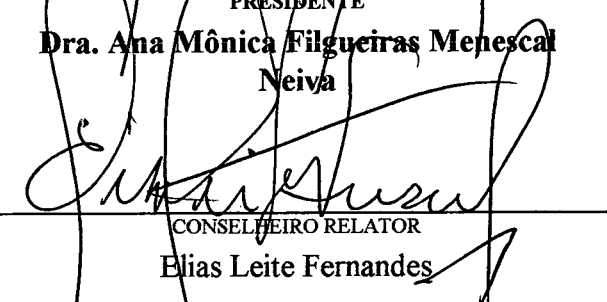
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

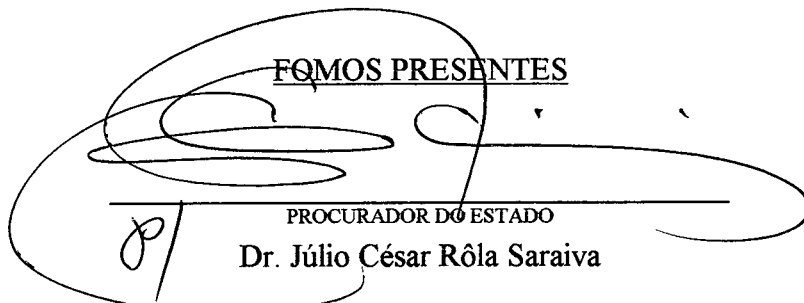
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO